PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 27 de maio de 2025 | Ano XX | Edição 2111 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Saúde 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 3
Secretaria Municipal de Justiça 23
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 23
Poder Legislativo 23
CISBRA 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA/GAB Nº 053, DE 27 DE MAIO DE 2025

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Portaria nº 140, de 26 de novembro de 2024, que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Artigo 1º** - .....

XXII - DIRETORIA DO CMS:

Presidente: Ubirajara Romero

Vice-Presidente: Danilo Vanderlei Broleze

Secretário Executivo: Edison Luis Alves

....."

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 27 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,

aos 27 de maio de 2025.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

PORTARIA/GAB Nº 054 DE 27 DE MAIO DE 2025

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar as servidoras abaixo referenciadas para operacionalizar e gerenciar o Ponto de Atendimento Virtual da Receita Federal – PAV, objeto de parceria estabelecida entre ambos os órgãos públicos, a saber, Receita Federal do Brasil e Prefeitura Municipal de Amparo/SP, através da Central de Atendimento ao Cidadão, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica por estas firmado.

Nome Função Matrícula CPF RG

Beatriz Roncada	Supervisora	8264	419.xxx.xxx-25	48.xxx.xxx-1
Marlene dos Santos Romariz	Administrativo	4258	858.xxx.xxx-49	6.xxx.xxx
Vânia Andrade Campos da Silva	Administrativo	12799	324.xxx.xxx-28	41.xxx.xxx-6
Joelma Maria de Oliveira Arsuffi	Administrativo	7570	275.xxx.xxx-40	26.xxx.xxx-9

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria n.º 122, de 04 de agosto de 2023..

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 27 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,

aos 27 de maio de 2025.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO – TERMO ADITIVO 01
CONVÊNIO 005/2024

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07569/2023

OBJETO: TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONVÊNIO Nº 005/2024 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE – CONVENIADA, COM O OBJETIVO DE REALIZAR ADEQUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS AS NOVAS NECESSIDADES DO SERVIÇO, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE

VIGÊNCIA: 01/07/2024 à 31/12/2024

.....

EXTRATO - TERMO ADITIVO Nº 06
CONVÊNIO Nº 001/2024

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07559/2023

OBJETO: ADITIVO Nº 06 AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO – CONVENIADA, VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PRESENTE CONVÊNIO POR 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONTINUIDADE DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VIGÊNCIA: 01/11/2024 A 30/11/2024

VALOR R$ 247.902,59

EXTRATO - TERMO ADITIVO Nº 07
CONVÊNIO Nº 001/2024

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07559/2023

OBJETO: ADITIVO Nº 07 AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2024, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO – CONVENIADA, VISANDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PRESENTE CONVÊNIO POR 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONTINUIDADE DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE AMPARO

VIGÊNCIA: 01/12/2024 A 31/12/2024

VALOR R$ 247.902,59

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

COMUNICADO

Processo Licitatório n°: 00748/2025
Pregão Eletrônico nº: 044/2025
Objeto: "Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição futura de pilhas e baterias alcalinas para utilização em todos os serviços da rede básica de saúde do Município, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos".

Comunicamos as empresas interessadas no Pregão Eletrônico nº 044/2025 que, considerando que não há exigência de amostras no Anexo II – Termo de Referência fica excluída a exigência dos itens 6.8.3. a 6.8.10. do Edital.

Comunicamos, ainda que os itens 6.8.1. e 6.8.2. devem ser apresentados junto com os documentos de habilitação.

Considerando que a exclusão dos itens não altera a formulação das propostas, fica mantida a abertura do certame no dia 30/05/2025 às 09:00h.

Amparo, 27 de maio de 2025.
Douglas H. da Conceição Magalhães
PREGOEIRO

.....

COMUNICADO DE SUSPENSÃO

Pregão Eletrônico nº: 042/2024
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, manutenção da arborização com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental no Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.

Informamos que o supracitado certame está **SUSPENSO** conforme determinação do TCESP.

.....

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 201/2024

Autorizado no
Processo Licitatório Nº 01198 /2024

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº 201/2024 – CELEBRADO AOS 31/07/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E DE OUTRO LADO COMO CONTRATADA A EMPRESA ISP PREMIUM TELECOM S/A, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE DE 100 MBPS PARA DOWNLOAD E 50 MBPS PARA UPLOAD COM IP DINÂMICO, PARA UNIDADE ESCOLAR EMEI BAIRRO DOS PEDROSOS, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO DE COMPRA Nº 8888/2023.

CONTRATADA: ISP PREMIUM TELECOM S/A
CNPJ N°: 20.071.914/0001-50
Amparo, 19 de maio de 2025.

ADITAMENTO Nº 01

Autorizado no
Processo Compra nº 1206/2024

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 129/2024 – PROCESSO DE COMPRA Nº 1206/2024 – CELEBRADO AOS 16/05/2025, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E DE OUTRO LADO COMO CONTRATADA A EMPRESAINSTALAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ELEVADORES LUMEN LTDA, ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO ELEVADOR DA UNIDADE ESCOLAR EMEI SOSSEGO DA MAMÃE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA CONTRATURAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: INSTALAÇÃO E COMERCIO VAREJISTA DE ELEVADORES LUMEN LTDA.
CNPJ Nº: 35.314.027/0001-33
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com termo inicial em 01/06/2025 e término em 31/05/2026
VALOR: R$ 4.560,00
Amparo, 13 de maio de 2025.

ADITAMENTO Nº 003

Autorizado no
Processo Licitatório nº 12786/2022

ADITAMENTO Nº 001 AO CONTRATO Nº 134/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023, CELEBRADO AOS 25/05/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, COM O FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA E CONCESSÃO DO REAJUSTE CONTRATUAL DO ÍNDICE DO INPC DO IBGE.

CONTRATADA: QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
CNPJ Nº 11.863.969/0001-02
VIGÊNCIA: 29/05/2025 A 28/05/2026
VALOR: R$ 1.931.472,00
Amparo, 19 de maio de 2025

.....

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Ao Departamento de Suprimentos
Referente: Impugnação à Edital de Licitação
Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2025
Impugnante: CARVALHO MULTISSERVIÇOS LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2025, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, manutenção da arborização com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental no Município de Amparo/SP.

A impugnação foi encaminhada pela via eletrônica em 22/05/2025, portanto, tempestivamente. A impugnante questiona o seguinte:

a) EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM (CLÁUSULA 5.10.1, "A").

Questiona a referida exigência afirmando que é ilegítima, pois não está entre os documentos exigidos para fins de habilitação, conforme os artigos 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

b) ÍNDICES CONTÁBEIS RÍGIDOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA (CLÁUSULA 5.6.5)

Sobre este ponto, afirma que os índices contábeis são excessivamente rígidos e que viola o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

c) IMPRECISÃO E CONFUSÃO DO OBJETO – "PRÉDIOS" PÚBLICOS (CLÁUSULA 1.1)

Aqui, indica que a utilização da expressão "prédios públicos" é equivocado e que deveria ser "próprios públicos", compromete a exata delimitação do objeto, incorrendo em imprecisão.

d) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO DOS INSUMOS (ITENS 4.1.5 E 4.5.5 DO TR)

Neste ponto, entende que nos itens 4.1.5 e 4.5.5 do Termo de Referência carece de detalhamento técnico, e que item 4.5 do edital, relativo à manutenção de drenagem superficial, galerias pluviais e obras de arte especiais (OAE), há erro, pois o

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

item 4.5.5 atribui ao contratante a responsabilidade pelos materiais e insumos descritos no item 4.3 e que trata de outro serviço.

e) COMPOSIÇÃO DO BDI – PERCENTUAIS SUBESTIMADOS E OMISSÕES

Neste ponto, a impugnante questiona o percentual atribuído a seguros e garantias (0,28%), pois encontra-se abaixo da faixa mínima considerada aceitável pelo Tribunal de Contas da União, que é de 0,5%; além disso, aduz que a planilha não contempla outros índices considerados obrigatórios pelo TCU.

f) DEMAIS FALHAS TÉCNICAS E TRIBUTÁRIAS

Questiona a exigência de atendimento correspondente a 4% dos itens da planilha, pois, segundo ela, contraria o princípio da razoabilidade e da eficiência. Além disso, afirma que em relação à poda e supressão de árvores em áreas próximas à rede elétrica, o edital ignora aspectos fundamentais como a diversidade de espécies, o diâmetro dos troncos e a altura dos exemplares arbóreos, o que interfere diretamente na complexidade e nos custos da execução. Já em relação aos serviços de destoca e plantio, também não se especificam quais espécies arbóreas serão utilizadas, tampouco a quantidade ou altura das mudas, nem a responsabilidade pelo fornecimento dessas, da terra ou pela recomposição de calçadas eventualmente afetadas.

Por outro lado, entende que há ausência de informações compromete a formulação de propostas em relação aos serviços de varrição manual em vias públicas e manutenção de praças (item 4.4.8), que são mencionados os subitens 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.6 e que não existem no Termo de Referência, assim como em relação a equipamentos, o que impede a identificação clara do objeto contratado.

Requer ao final, a procedência da impugnação.

Sobre os pontos impugnados do Edital, **manifestamos no seguinte sentido:**

1. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZAGEM (CLÁUSULA 5.10.1, "A").

A mencionada exigência está prevista no item 5.10 (documentação complementar), assim:

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

"5.10. Documentação Complementar. 5.10.1. A empresa vencedora deverá apresentar em até 15 (cinco) dias úteis a contar da data da homologação do certame os seguintes documentos: a) Certidão de cumprimento de cota de aprendizagem, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de atendimento aos artigos 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho."

Dessa forma, impõe-se a necessidade de ponderar inicialmente que é uma exigência da empresa vencedora **e não do licitante**; além disso, a apresentação do referido deverá ser efetuado **em até 15 (quinze) dias úteis**. Tais considerações são relevantes, pois estabelece condições bem razoáveis para o atendimento.

Sobre a exigência propriamente dita, primeiro é preciso esclarecer que ela consta do disposto no artigo 429 da CLT:

*"**Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento**, cujas funções demandem formação profissional.*

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional.

§ 1º-B Os estabelecimentos a que se refere o caput poderão destinar o equivalente a até 10% (dez por cento) de sua cota de aprendizes à formação técnico-profissional metódica em áreas relacionadas a práticas de atividades desportivas, à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas e à organização e promoção de eventos esportivos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o caput poderão ofertar vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas."

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Mas, não é só, a própria Lei de Licitações (14.133/21), estabelece expressamente a necessidade de atendimento desta exigência em seus artigos 92, XVII, 116, 137, IX:

*"**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam**: ... XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social **e para aprendiz**;"*

*"**Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz**, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, **o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas.**"*

*"Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: ... **IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz**."*

Nota-se que ao contrário do que afirma a impugnante, a exigência é legal e expressamente prevista na Leis mencionadas.

Além, disso, a Portaria MTE Nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a aprendizagem profissional, o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional e o Catálogo Nacional da Aprendizagem Profissional, estabelece em seu artigo 88, X:

*"Art. 88. Compete à Secretaria de Inspeção do Trabalho: **... X - disponibilizar sistema eletrônico que permita aos estabelecimentos a emissão de certidão de cumprimento de cota de aprendiz** para a comprovação do atendimento às exigências estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;"*

Não há ilegalidades ou equívocos na referida exigência, sendo que inclusive os referidos serviços já estão desmobilizados para acesso eletrônico: www.gov.br/pt-br/servicos/certidao-de-regularidade-na-contratacao-de-prendizes.

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

2. SOBRE OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS (CLÁUSULA 5.6.5)

Sobre o assunto, nota-se que o Edital exige o seguinte resultado financeiro dos licitantes:

Índice de Liquidez Geral (ILG) - igual ou superior a 1
Índice de Liquidez Corrente (ILC) - igual ou superior a 1
Índice de Endividamento (IE) - igual ou menor a 0,5.

Embora seja um assunto que originalmente seja de natureza afeto ao Departamento de Suprimentos, entendemos que o que está sendo exigido no edital está absolutamente adequado e atende aos requisitos esperados pelo Tribunal de Contas deste Estado. Tanto que no Manual de Licitações e Contratos, (https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitacoes_contratos.pdf), ao tratar da qualificação econômico-financeira, índices de liquidez e endividamento aceitos pela jurisprudência (TC- 29534/026/04 - TC-10376/026/09), são:

- Liquidez: entre 1,0 e 1,5;
- Endividamento: entre 0,3 e 0,5.

Portanto, a referida exigência contida no Edital, está em plena conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado.

3. SOBRE IMPRECISÃO E CONFUSÃO DO OBJETO – "PRÉDIOS" PÚBLICOS (CLÁUSULA 1.1)

Sobre esta queixa, releva-se impertinente e não configura quaisquer irregularidade. O Termo de Referência estabelece de forma clara e objetiva, a relação de serviços a serem executados, assim como os quantitativos, sendo absolutamente irrelevante a definição esteja como prédios ou próprios públicos.

Na própria justificativa constante no item 2.1., dá uma ideia dessa formação:

*"2.1. As gramíneas exóticas invasoras presentes no **entorno das praças, canteiros centrais de vias, próprios municipais, áreas verdes do Município, imóveis locados e conveniados**, as quais crescem espontaneamente, apresentam comprometimento da flora, dificuldades na acessibilidade;"*

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Na mesma direção, a cláusula 4.1.1.:

*"4.1.1. **Roçagem, limpeza e remoção do material vegetal de áreas verdes sob controle municipal como: praças, canteiros centrais e logradouros em geral, áreas de APP - Áreas de Proteção Permanente**, dentro de córregos até o limite da lâmina de água, manutenção da vegetação nos taludes dos respectivos córregos;"*

Ainda as cláusulas 4.4.3., 4.4.4., 4.4.5., 4.4.6.:

*"4.4.3. Pintura de Guia: realização da pintura da guia com emulsão de cal hidratada ou tinta látex, sendo realizada de forma seccionada ou contínua, conforme determinação da CONTRATANTE, **em vias e logradouros públicos de todo o município**;"*

*"4.4.4. Manutenção de calçadas e pavimentos: **reparos e recomposição do pavimento com aplicação de argamassa em praças, calçadas, vias e demais logradouros públicos**;"*

*"4.4.5. Limpeza de praças e canteiros: recolhimento manual de papeis, plásticos e demais resíduos **que estiverem espalhados pelas praças públicas e canteiros das principais vias do município**;"*

*"4.4.6. Varrição manual: a varrição manual será executada **em áreas pavimentadas e não pavimentadas, calçadas, canteiros centrais, sarjetas, praças, parques e jardins, nos quais os locais e a frequência serão definidos pela prefeitura**, através do acondicionamento, coleta e transporte interno dos resíduos sólidos gerados e estocagem desses resíduos em local adequado para posteriormente serem oferecido ao sistema de coleta de resíduos do município, conforme critérios da Secretaria Municipal de Zeladoria Pública e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais;"*

Nota-se, portanto, que a dúvida suscitada é irrelevante e indica, inclusive, que o impugnante não observou atentamente todas as especificações dos serviços.

Além disso, a Lei Municipal indicada (Lei Municipal nº 1.683/2001), não corresponde a legislação da cidade de Amparo/SP e, portanto, inaplicável.

4. SOBRE AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO DOS INSUMOS (ITENS 4.1.5 E 4.5.5 DO TR)

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Trata-se de outro questionamento que é típico de Licitante que não se atentou adequadamente às exigências estabelecidas na licitação. Além do Termo de Referência detalhar muito bem os serviços a serem executados, as planilhas disponibilizadas (acesso público), preveem expressamente tosos os equipamentos, insumos, quantidades etc.

A planilha orçamentária, por exemplo, indica composição detalhada para cada serviços, com referência, inclusive, os códigos referenciais oficiais.

Já a indicação constante no item 4.5.5., deve ser compreendida no sentido de que os serviços somente deverão ser executados após avaliação e aprovação do Engenheiro Agrônomo do Município; a realização dos serviços, assim como o fornecimento de equipamentos e insumos para este item, são de responsabilidade de contratada.

Além disso, tanto que os serviços de destoca e plantio, estão expressamente previstas na planilha orçamentária no item "serviços de destoca e plantio". Trata-se, pois, de esclarecimento, que não perturba a formulação de propostas, já que independentemente da interpretação da redação das mencionadas cláusulas, todos os custos estão detalhadamente informados.

5. SOBRE COMPOSIÇÃO DO BDI – PERCENTUAIS SUBESTIMADOS E OMISSÕES

Não há equívocos e todas as referências de percentuais relativos aos benefícios e despesas indiretas (BDI), estão em plena conformidade com a jurisprudência mais recente do TCU, sendo que os percentuais são vaiáveis de acordo com grupo de despesas (classificação dos custos).

O próprio TCU, em julgamento do Acórdão 2622/2013, compreende que o valor pago pelo particular segurado à companhia seguradora em contrapartida à cobertura dos riscos contratados, sendo que o cálculo do prêmio de seguro pode variar de acordo com o perfil dos segurados e as características do objeto segurado, como: custos totais de implantação, complexidade e porte da obra, cronograma de execução, condições locais, métodos construtivos, dentre outras variáveis.

Além disso, o valor do BDI não é fixo, sendo possível manejo de seus componentes, desde que observados alguns requisitos essenciais. Nesse sentido, o Acórdão nº 2.738/2015 do TCU:

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

"Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais."

Além disso, não é verdade que a planilha não contempla itens considerados obrigatórios, basta observar os grupos do BDI constantes na planilha orçamentária. Ali, além do seguro, garantias e riscos, estão identificados: Administração Central (3,4%); Despesas Financeiras (0,45%); Lucro (5%); PIS - Programa de Integração Social (1,65%); COFINS - Contribuição para Financiamento de Seguridade Social (7,6%); ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (3%).

Embora o questionamento, há descrição de serviços que estão contemplados na Licitação, cuja alíquota é superior a 3%; neste sentido, a categoria 7, item 7.09: *"7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer"*, estabelece alíquota de 5%. Dessa forma, embora a alíquota de parte dos serviços é de 2%, também contempla serviços, cuja alíquota é 5%, havendo a necessidade de ser ajustar o percentual.

De qualquer forma, o percentual estabelecido em nada prejudica a formulação de propostas pelo licitante.

6. SOBRE DEMAIS FALHAS TÉCNICAS E TRIBUTÁRIAS

Sobre a exigência de capacidade técnica, além de devidamente justificado, estão em conformidade com o exigido na Lei de Licitação, em seu artigo 67:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, ***assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação****."* (grifamos).

No caso, conforme expressamente constante no anexo II (planilha orçamentária), no campo "preço referência", nota-se que todos os itens correspondem relevância financeira acima de 4%; só o item roçada manual, o qual, foi citado pelo impugnante, corresponde a 15,46%, portanto, em plena conformidade com a legislação.

Além disso, o Termo de Referência, além de trazer quantitativos e detalhar os serviços, estabelece a estimativa de produção para cada serviços, então, todas as informações necessárias para elaboração de proposta, estão especificadas. Assim, não é verdade que não fora especificado metragem e área abrangida, como afirmado na impugnação.

Os questionamentos quanto a diversidade de espécies, o diâmetro dos troncos e a altura dos exemplares arbóreos, beira o absurdo, já que caso fossemos atender ao que reclama a impugnante, teríamos que medir individualmente cada árvore do município, seja, sobre sua altura, diâmetro etc. Ora, além de exagero, representaria uma informação precária e desnecessária, já que são organismos vivos que crescem e se desenvolvem, sendo que sua estrutura variam, conforme tempo, clima, espécie etc.

Já em relação ao mencionado no item 4.4.8., trata-se de questionamento afeto á esclarecimentos, sendo que se os itens relacionados (4.2.3. , 4.2.4. e 4.2.6.), não existem no termo de Referência, podem ser desconsiderados e não obriga nem o licitante ou o Poder Público. Não se trata de omissão, mas de informação adicional de cláusula inexistente.

Além disso, todos os serviços a serem realizados estão previstos no Termo de Referência, como também constante detalhadamente na planilha orçamentária,

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

assim, não há qualquer impedimento ou dificuldade para a formulação de propostas pelos interessados.

Dessa forma, recomendamos o recebimento da impugnação apresentada por CARVALHO MULTISSERVIÇOS LTDA, por ser tempestiva, mas que seja declarada **IMPROCEDENTE**, para manter inalterado o respectivo Edital de Licitação, assim como data e horário de sua abertura.

Amparo, 26 de maio de 2025.

Alexandre Rogerio Poppi
Secretário Municipal de Zeladoria Pública e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Ao Departamento de Suprimentos
Referente: Impugnação à Edital de Licitação
Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2025
Impugnante: WALISSON W.F. DA SILVA OBRAS E CONSTRUCOES - ME

Trata-se de impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2025, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, manutenção da arborização com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental no Município de Amparo/SP.

A impugnação foi encaminhada pela via eletrônica em 22/05/2025, portanto, tempestivamente.

A impugnante questiona o seguinte:

a. **Exigências desproporcionais quanto à comprovação da capacidade técnico operacional, comprometendo a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração - cláusula 5.8, item 8 do edital.**

A impugnante questiona especificamente a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a exigência do Serviço de Cauterização de raízes em exemplares arbóreos, entendendo que tal exigência como qualificação técnica se mostra excessiva e afronta o artigo 67 da Lei 14.133/21.

Requer ao final, a suspensão do certame até que sejam sanados o que entende equivocado e a procedência da impugnação para a retificação do edital de licitação para excluir a exigência de qualificação técnica, disposta no item 5.2 do edital, item 8 - cauterização de raízes 320 unidades.

Pois bem, a cláusula 5.8., que trata sobre a Qualificação Técnica Profissional, no seu subitem 5.8.1., exige:

"5.8.1. No mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrada no conselho profissional competente, de engenheiro ou arquiteto ou técnico industrial, com atribuição conferida pelo respectivo conselho, que comprove sua responsabilidade técnica para a execução dos seguintes serviços: Roçada manual e mecanizada; Poda de árvores próximo a rede elétrica; Supressão de árvores próximo a rede elétrica; Plantio de mudas 3 Manutenção em praças e parques públicos; Varrição

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

manual 5 Serviço de Manutenção em drenagem superficial, galeria de água pluvial e OAE; Desassoreamento lagoas e canais; Tomografia e penetografia; e Cauterização de raízes".

Nota-se que se trata de licitação considerada complexa, com elevada previsão de serviços de natureza técnica. Em relação as podas, elas são essenciais para manter a manutenção das espécies arbóreas saudáveis, como também garantir a segurança de pessoas e bens; essas podas, por sua vez, podem ser nas laterais, nas copas ou ainda nas raízes.

As podas nas laterais e copas, é usual a atualização de ferramentas adequadas como, por exemplo, a motoserra; uma vez concluído, nada de relevante é necessário. Por outro lado, a supressão ou contenção de razies, implica em serviços mais especializados, com a necessidade de tratamento adequado para não comprometer a saúde de árvores, muitas raras e protegidas por Lei.

Neste sentido, as podas não devem se limitar as copas ou nas laterais, dependendo do caso em específico, como também da espécie, é preciso realizar procedimento nas raízes para controlar o seu crescimento, mantendo o desenvolvimento saudável, mas preservando a segurança de pessoas e preservação do calçamento. Mas, para assegurar a que estas árvores continuem sadias, é necessário a respectiva cauterização.

A cidade de Amparo, detêm quantidade significativa de árvores nos passeios públicos inclusive no centro histórico, assim, a manutenção do locais verdes implica em adotar ações efetivas visando não só promover a poda aérea/laterais, mas também mitigar o seu crescimento, o que implica redução de raízes e a consequente (e necessária) cauterização.

Relevante esclarecer que de acordo com a normativa NBR 16-246-3 que trata sobre a Avaliação de Risco de árvores Urbanas, existem 3 níveis de avaliações que podem ser aplicadas para árvores, sendo: Nível 1 – para avaliação de um grande número de árvores; Nível 2 – avaliação minuciosa de cada árvore, considerando a copa, tronco, colo, área de enraizamento e entorno; e Nível 3 - avaliação visual igual a nível dois com um complemento equipamentos eletrônicos (tomografia, penetrografia, avaliação de raízes ou outros).

Portanto, os serviços solicitados estão devidamente justificados.

A cauterização de raízes, por sua vez, é procedimento técnico e complexo, que depende da comprovada expertise que, por sua vez, deverá observar os limites da legislação. Neste sentido, a Lei de Licitações estabelece em seu artigo 67:

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, ***assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação****."*

No caso, conforme expressamente constante no anexo II (planilha orçamentária), no campo "preço referência", nota-se que o item "Serviço de Cauterização de raízes", **corresponde a 6,4% de relevância financeira** e, portanto, atende aos requisitos legais.

Dessa forma, recomendamos o recebimento da impugnação apresentada por WALISSON W.F. DA SILVA OBRAS E CONSTRUCOES – ME, por ser tempestiva, mas que seja declarada **IMPROCEDENTE**, para manter inalterado o respectivo Edital de Licitação, assim como data e horário de sua abertura.

Amparo, 26 de maio de 2025.

Alexandre Rogerio Poppi
Secretário Municipal de Zeladoria Pública e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Ao Departamento de Suprimentos
Referente: Impugnação à Edital de Licitação
Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2025
Impugnante: CEDRO PAISAGISMO LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2025, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, manutenção da arborização com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental no Município de Amparo/SP.

A impugnação foi encaminhada pela via eletrônica em 22/05/2025, portanto, tempestivamente.

A impugnante questiona o seguinte:

2.1.AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS EXCESSIVAMENTE DISTINTOS EM LOTE ÚNICO

A impugnante questiona que o edital agrega em um único objeto serviços que, embora relacionados à zeladoria urbana, demandam capacidades técnicas, equipamentos, metodologias e, por vezes, equipes especializadas e distintas e que restringe a competividade.

2.2.EXIGÊNCIAS ABRANGENTES E DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (MAIOR RELEVÂNCIA)

De forma semelhante ao item anterior, argumenta que as exigências são exageradas, em desconformidade com a legislação e que pode comprometer a disputa.

Requer ao final, que seja realizada a revisão do Edital, promovendo as adequações necessárias, tais como a possível divisão do objeto em lotes distintos ou a flexibilização técnica.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Sobre os pontos impugnados do Edital, **manifestamos no seguinte sentido:**

1. SOBRE AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS EXCESSIVAMENTE DISTINTOS EM LOTE ÚNICO.

Embora o questionamento, os serviços a serem realizados guardam similaridade entre eles, o parcelamento só é possível se comprovadamente deve ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso (artigo 40, V, "b" da Lei 14.133/21).

No caso em análise, o eventual parcelamento além de comprometer a adequada execução dos serviços, impõe a necessidade de formulação de diversas equipes e equipamentos, com distintos fornecedores, ou seja, inviável, já desconsidera, por exemplo, a possibilidade de aproveitamento de mão de obra (flexibilidade de equipes, trabalho em conjunto), compartilhamento de equipamentos e veículos etc.

Além disso, a cláusula 2.7. do Edital prevê expressamente a participação de consórcios, o que permite a reunião de licitantes para participar da licitação, desde que atendidos os requisitos exigidos.

2. SOBRE EXIGÊNCIAS ABRANGENTES E DESPROPORCIONAIS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (MAIOR RELEVÂNCIA)

Sobre a exigência de capacidade técnica, além de devidamente justificado, estão em conformidade com o exigido na Lei de Licitação, em seu artigo 67:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

***§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**."*

No caso, conforme expressamente constante no anexo II (planilha orçamentária), no campo "preço referência", **nota-se que todos os itens correspondem relevância financeira acima de 4%;** só o item roçada manual, o qual, foi citado pelo impugnante, corresponde a 15,46%, portanto, em plena conformidade com a legislação.

Dessa forma, recomendamos o recebimento da impugnação apresentada por CEDRO PAISAGISMO LTDA, por ser tempestiva, mas que seja declarada **IMPROCEDENTE**, para manter inalterado o respectivo Edital de Licitação, assim como data e horário de sua abertura.

Amparo, 26 de maio de 2025.

Alexandre Rogerio Poppi
Secretário Municipal de Zeladoria Pública e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Ao Departamento de Suprimentos
Referente: Impugnação à Edital de Licitação
Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2025
Impugnante: ENGEMAIA & CIA. LTDA

Trata-se de impugnação ao edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 042/2025, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação, manutenção preventiva e corretiva em prédios públicos, praças e afins, manutenção da arborização com fornecimento mão de obra, equipamentos e ferramental no Município de Amparo/SP.

A impugnação foi encaminhada pela via eletrônica em 23/05/2025, portanto, tempestivamente.

A impugnante questiona o seguinte:

O CERTAME APRESENTA UM ÚNICO LOTE E NÃO SE JUSTIFICA AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS CLÁUSULAS 5 E 5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Argumenta a impugnante que apensar do certame ter apenas um único lote, contém exigências para comprovação técnico operacional de todo o relacionado nas cláusulas 5. e 5.1. do Termo de Referência (maior relevância), entendendo ser exageradas. Requer ao final, a procedência da impugnação.

Pois bem, embora o questionamento, os serviços a serem realizados guardam similaridade entre eles, o parcelamento só é possível se comprovadamente deve ser tecnicamente viável e economicamente vantajoso (artigo 40, V, "b" da Lei 14.133/21).

No caso em análise, o eventual parcelamento além de comprometer a adequada execução dos serviços, impõe a necessidade de formulação de diversas equipes e equipamentos, com distintos fornecedores, ou seja, inviável, já desconsidera, por exemplo, a possibilidade de aproveitamento de mão de obra (flexibilidade de equipes, trabalho em conjunto), compartilhamento de equipamentos e veículos etc.

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Além disso, a cláusula 2.7. do Edital **prevê expressamente a participação de consórcios**, o que permite a reunião de licitantes para participar da licitação, desde que atendidos os requisitos exigidos.

Já em relação as exigências de capacidade técnica, além de devidamente justificado, estão em conformidade com o exigido na Lei de Licitação, em seu artigo 67:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

***§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação**."*

No caso, conforme expressamente constante no anexo II (planilha orçamentária), no campo "preço referência", **nota-se que todos os itens correspondem relevância financeira acima de 4%;** só o item roçada manual, o qual, foi citado pelo impugnante, corresponde a 15,46%, portanto, em plena conformidade com a legislação.

PREFEITURA DE AMPARO
SMZPMVUR | SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS

Dessa forma, recomendamos o recebimento da impugnação apresentada por ENGEMAIA & CIA. LTDA, por ser tempestiva, mas que seja declarada **IMPROCEDENTE**, para manter inalterado o respectivo Edital de Licitação, assim como data e horário de sua abertura.

Amparo, 26 de maio de 2025.

Alexandre Rogerio Poppi
Secretário Municipal de Zeladoria Pública e Manutenção de Vias Urbanas e Rurais

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/ ATJ N°35 DE 27 DE MAIO DE 2025

CLAUDIA CAROLINA CAMPANA, Assessora Jurídica, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 5.677, de 27 de abril de 2017 e considerando que o período de tempo inicialmente assinalado revelou-se insuficiente à instrução do processo administrativo disciplinar n° 2132/2025.

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, tratado na Portaria/ATJ nº 21 de 31 de março de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 27 de maio de 2025.

CLAUDIA CAROLINA CAMPANA

Assessora Jurídica

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 27 de maio de 2025.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1154/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com fundamento no que consta no Processo Administrativo nº 1154/2025, com a finalidade de apurar a conduta funcional do servidor H.D.R.J., ocupante do cargo de Analista-Fiscalização.

A instauração do feito disciplinar deu-se por meio da expedição da Portaria nº 27 de 19 de março de 2025, a qual formalizou a constituição da Comissão Processante, nos termos da legislação aplicável. A medida foi adotada diante de indícios de possível infração disciplinar, vinculado à resistência injustificada à execução de ordem de serviço, configurando, em tese, ato de insubordinação.

No curso do procedimento, foram assegurados ao servidor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao devido processo legal, conforme se extrai do inteiro teor dos autos. A fase instrutória foi devidamente concluída, sendo ao final apresentado Relatório Final da Comissão, com conclusão opinativa no sentido da aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ao servidor investigado.

A conduta apurada enquadra-se como infração disciplinar prevista no artigo 117, inciso IV, da Lei Federal nº 8.112/1990, que veda ao servidor público “opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço” em combinação com os artigos 127, inciso I, E 129 do mesmo diploma legal, que tratam respectivamente, da gradação das penalidades e da advertência enquanto sanção aplicável às infrações leves.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria Autárquica ratificou a regularidade formal e material do procedimento, destacando o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Diante da inexistência de nulidades ou vícios que comprometam o procedimento, esta autoridade competente, com amparo no artigo 49 da Lei Municipal nº 4.317, de 19 de abril de 2023, adota integralmente o Relatório Final da Comissão como fundamento da presente decisão, por estar em consonância com os elementos probatórios constantes dos autos e com a legislação disciplinar vigente:

Assim, com fulcro no artigo 117, inciso IV, combinado com os artigos 127, inciso I, e 129 da Lei Federal nº 8.112/1990, e ainda considerando o disposto na Instrução Normativa nº 17, de 31 de janeiro de 2023 e na Lei Municipal nº 4.317/2023, DETERMINO:

1. A aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA ao servidor H.D.R.J, em razão da prática de ato vedado pela legislação consistente em opor resistência injustificada à execução de serviço, por meio de conduta caracterizada como insubordinação.

2. A publicação da presente decisão no Diário Oficial do Município, com a devida preservação da identidade do servidor, devendo constar apenas suas iniciais, em observância aos princípios da razoabilidade e da proteção à imagem.

Cumpridas todas as determinações ora fixadas, arquive-se o presente processo.

Cumpra-se.

Amparo, 27 de maio de 2025.

_____

RICARDO ALBERTO TUROLLA

Chefe de Gabinete

SAAE - Amparo

.....

PODER LEGISLATIVO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Câmara Municipal de Amparo convida a população em geral para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA da Secretaria Municipal de Saúde, a se realizar no próximo dia **30 de maio 2025 (sexta-feira) às 14 horas**, na sede da Câmara Municipal de Amparo, situada na Rua do Legislador Amparense, nº 100 – Jd. Santa Helena, onde serão apresentados aos Vereadores, ao Conselho Municipal de Saúde e a População em geral, a Prestação de Contas referente ao primeiro quadrimestre de 2025, atendendo aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 29 e ao art. 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e LC141/2012 efetivando assim, o controle social da área de saúde.

Amparo, 26 de maio de 2025

FERNANDO GARCIA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Amparo

.....

CISBRA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

CONVOCAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA convoca o aprovado abaixo mencionado a comparecer na sede do Consórcio, localizada à Rua Barão Cintra nº 40 - São Judas em Amparo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

ALINE MARIA DA SILVA, aprovado em 3º lugar no CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 01/2024 para o emprego de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO homologado em 19/08/2024.

Amparo, 27 de maio de 2025

FABIO VINICIUS POLIDORO

Presidente

.....

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

CONVOCAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA convoca o aprovado abaixo mencionado a comparecer na sede do Consórcio, localizada à Rua Barão Cintra nº 40 - São Judas em Amparo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

DIOGO PALHETA NERY DA SILVA, aprovado em 1º lugar no CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 01/2022 para o emprego de ANALISTA ADMINISTRATIVO, homologado em 15/08/2022 e prorrogado em 12/06/2024.

Amparo, 27 de maio de 2025

FABIO VINICIUS POLIDORO

Presidente

.....

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA REGIÃO DO CIRCUITO DAS ÁGUAS

CONVOCAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas - CISBRA convoca o aprovado abaixo mencionado a comparecer na sede do Consórcio, localizada à Rua Barão Cintra nº 40 - São Judas em Amparo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data da convocação. O não comparecimento de forma injustificada no prazo estipulado implicará na desistência da vaga.

RODRIGO GARCIA THEODORO, aprovado em 5º lugar no CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS Nº 01/2022 para o emprego de ASSISTENTE AMBIENTAL homologado em 15/08/2022 e prorrogado em 12/06/2024.

Amparo, 27 de maio de 2025

FABIO VINICIUS POLIDORO

Presidente

.....